

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo: 178/2026

Referência: Contratação de empresa para a prestação de serviços referentes à realização de shows artístico musical dos artistas MATOGROSSO & MATHIAS, com apresentação na X Exposição da Feira Agropecuária do Município de Augustinópolis/TO, com previsão para o dia 16 de setembro de 2026, no Parque de Exposições Dílson Martins, neste município.

A Secretária Municipal de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de 02/09/2026, abertura do processo de contratação de empresa para a prestação de serviços referentes à realização de shows artístico musical dos artistas MATOGROSSO & MATHIAS, com apresentação na X Exposição da Feira Agropecuária do Município de Augustinópolis/TO, com previsão para o dia 16 de setembro de 2026, no Parque de Exposições Dílson Martins, neste município.

Em sua solicitação a titular da pasta justifica a contratação enfatizando que a EXPOAGRA 2026 será realizada em parceria entre o Sindicato Rural e o município, sendo evento importante do calendário com programação voltada a valorização do setor agropecuário, da cultura, do entretenimento, do comércio e do desenvolvimento econômico local e regional e, que a contratação da dupla **Matogrosso & Mathias** integra a programação oficial do evento e tem por objetivo proporcionar atividade cultural e de entretenimento ao público participante, contribuindo para a valorização da EXPOAGRA 2026 e para o fortalecimento de sua relevância econômica, cultural e turística para o Município.

Fez acompanhar a sua solicitação toda a documentação da empresa e apresentou termo de referência, justificativa da escolha e indicação da atração e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do despacho descrevendo as providências a serem tomadas visando a contratação da empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.796.451/0001-80, com sede na AL Barão de Almeida, nº 1348, Bairro Campos Eliseos, na cidade de São Paulo/SP.

A empresa encaminhou a proposta no valor total de R\$ 550.000,00 (**quinhentos e cinquenta mil reais**), para realizar o show com os Cantores **MATOGROSSO & MATHIAS**, estando incluso na presente proposta demais custos e despesas conforme termo de referência, que foi aceita pela Secretária Demandante.

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo **inexigido**, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo **art. 74, inciso II** do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA

Como se denota pela simples análise do objeto da contratação requerida, tais serviços encontram sua conformação legal com as prescrições legais. Por outro lado, tais serviços são ainda de **natureza singular**, o que exigirá de seu prestador **capacidade profissional** para a sua prestação satisfatória aos interesses do Contratante, mormente a se considerar a natureza singular dos interesses e assuntos a serem compreendidos no universo dos serviços a serem prestados, onde estes de voltam especificamente para a área de **profissional do setor artístico**.

A par da exigência de que a Contratada possua **empresário exclusivo que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, conforme preceitua § 2º do Art. 74 da Lei 14.133/21**, junto aos autos podemos constatar a presença de "Contrato de Exclusividade" representada pela empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, por meio de sua representante legal, a Sra. **PALOMA CONCEIÇÃO BERNARDO**, como empresária exclusiva dos cantores com nome Artístico **MATOGROSSO & MATHIAS**.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão no 351/2015 - 20 Câmara, determinou que é necessária: *"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico **diretamente com o próprio artista** ou **por meio de seu empresário** exclusivo que é aquele que gerencia o artista de forma permanente e direta, a empresa **B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.796.451/0001-80, comprovou deter a exclusividade de forma direta para comercializar os shows dos Cantores **MATOGROSSO & MATHIAS**, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, comprovação que a empresa tem como empresária exclusiva a Sra. **PALOMA CONCEIÇÃO BERNARDO**, sendo reputado assim como "Empresária Exclusiva Contratada".

A razão da escolha do artista musical **MATOGROSSO & MATHIAS**, se deu pelo fato de serem artistas bastante reconhecidos no meio artístico, onde já realizaram diversos shows em todas as regiões do país.

Nesse contexto, os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O



artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, **o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível (grifei)".**

Conforme documentação acostada nos autos do processo, observamos que os artistas são reconhecidos pelos shows que realizam, gozando de excelentes conceitos e aceitação popular, estando devidamente comprovada a sua consagração pública.

III - RAZÃO DO VALOR

Para a realização do show artístico musical foi proposto pela empresa o valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)** para uma apresentação no Parque De Exposições Dilson Martins, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), a ser realizada dia 16/09/2026, em comemoração alusiva às festividades da X Exposição da Feira Agropecuária do Município de Augustinópolis/TO. O valor proposto é razoável, pois foram acostados aos autos notas fiscais e contratos que comprovam os valores médios para a realização de eventos similares pela artista em outras cidades que demonstram a coerência na média de valores propostos, conforme podemos observar na planilha abaixo:

Item	Tipo	Nº	Origem	Valor	Data
01	Nota Fiscal	00000672	Prefeitura Municipal de Sertanópolis/PR	R\$ 495.000,00	17/12/2025
02	Nota Fiscal	00000679	Município de Pilar do Sul/SP	R\$ 485.000,00	04/03/2026
03	Nota Fiscal	00000680	Município de Cravinhos/SP	R\$ 480.000,00	18/03/2026

Cabe ressaltar que, conforme consta nos autos encaminhados a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a proposta para realização do show artístico musical da dupla **MATOGROSSO & MATHIAS** tem previsão de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), porém, o Termo de Cooperação Técnica e Institucional nº 002/2026 firmando entre o Município de Augustinópolis e o Sindicato Rural de Augustinópolis, por força da Lei Municipal nº 929/2026, ficou sob responsabilidade do município a disponibilização a título de contrapartida o valor de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, a ser suportada pelo Poder Público Municipal, e o restante que soma R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser custeado exclusivamente pelo Sindicato Rural de Augustinópolis

A participação financeira do Município encontra-se vinculada ao interesse público decorrente da realização do evento, considerando sua relevância para o fomento das atividades culturais, de lazer, turismo, comércio e desenvolvimento econômico local, bem como para a promoção e valorização da Exposição Agropecuária de Augustinópolis/TO.

Portanto, é razoável, ainda, não só porque atende as condições financeiras da administração como também o show a ser realizado que é apresentado pelos artistas e pela reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show dos cantores.

As despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

ORGAO: 03 – Prefeitura Municipal de Augustinópolis

UNIDADE: 59 - Sec. Municipal de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural

20.122.1011.2.050 – Apoio a Realização de Feiras e Exposições

3.3.90.39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

FICHA: 000238 - FONTE: 1.500.0000.00000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária Municipal de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Rural, neste ato representado por sua Secretária Municipal, pelo acatamento da documentação acostada, enfatizando o atendimento quanto aos valores, a exclusividade e o reconhecimento do público e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a celebração do processo licitatório, ex vi do Art.74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com o profissional ou empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, concluímos tratar-se de cabimento, smj, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “*in verbis*”

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Destarte, como se verifica no caput do Art. 74, a aplicação do instituto da inexigibilidade se dá quando **houver a inviabilidade de competição**, e no caso em concreto, trata-se de serviços de **natureza singular do qual não há meios para referenciar ou possibilitar uma disputa, pois não há como ser definido o objeto e os parâmetros que nortearão uma possível disputa**, portando, dentro dos quesitos legais exigidos pela norma aplicada.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho¹ afirma que a inviabilidade de competição pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas:** quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação; **b) Ausência de mercado concorrencial:** ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto:** não há critério objetivo para escolher o melhor; **d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada:** não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

¹ Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407)



A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021) denominou de **inexigibilidade de licitação**, conforme dispõe o seu artigo 74, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

No entanto, a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais seja legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Sobre o assunto de Contratação Direta e Procedimento Licitatório, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". **Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.²

Nesse mesmo assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, **na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação**; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"** (NEGRITAMOS)

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

E mais adiante arremata Marçal Justen Filho:

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.



Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II)**. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando os serviços forem de natureza singular, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação para a prestação de serviços de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos I, II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição em virtude da singularidade dos serviços a serem prestados.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, o que pode ser constado por meio da documentação apresentada nos autos.

Sem mais delongas, resta claro a possibilidade de contratação para a prestação dos serviços ora almejados por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a impossibilidade de competição em razão da sua singularidade.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 62 da Lei 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).⁴

⁴ TCU - Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentos apresentados e anexos aos autos.

VI – CONCLUSÃO

Do presente estudo e análise do arcabouço documental disponibilizado, conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 14.133/2021, a presente pretensão atende os quesitos legais por inexigibilidade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵:

“Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, **por inexigibilidade** ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou **inexigibilidade configuram exceções**. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.”

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Verifica-se que, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação devem ser observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

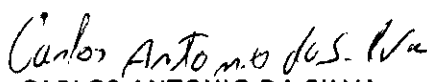
Portanto Senhor Prefeito, este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, SMJ, pelas razões expostas neste documento, onde sugerimos ainda, que o presente parecer, bem como a Minuta da Peça Contratual a ser disponibilizadas pelo Demandante sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Augustinópolis/TO, 10 de setembro de 2026.

RALSONATO GONCALVES Assinado de forma digital por
SANTANA:80002609134 RALSONATO GONCALVES
SANTANA:80002609134

RALSONATO GONÇALVES SANTANA

Agente de Contratação


CARLOS ANTONIO DA SILVA
Equipe de Apoio


WALTENMY GOMES MARQUES
Equipe de Apoio

⁵ Acórdão nº 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar